

# A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA REVISÃO DA VIGÊNCIA DOS COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES

## *THE PERFORMANCE OF THE JUDICIARY IN REVIEWING THE LENGTH OF THE CONDUCT ADJUSTMENT AGREEMENT ENTERED BY THE LABOR PROSECUTION SERVICE: BRIEF CONSIDERATIONS*

**Ednaldo Rodrigo Brito da Silva\***

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo delinear o contexto de discussão no qual se inserem os limites e as possibilidades de atuação do Poder Judiciário como revisor da vigência dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público do Trabalho. A abordagem incluiu desde distintas visões conceituais sobre a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta até os fundamentos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, passando pela questão prática relacionada à longevidade do Termo de Ajuste de Conduta. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, cujo apoio teórico adveio de renomados doutrinadores nacionais e teve, como base jurídica, a legislação vigente relativa ao tema e às diretrizes de Política Judiciária Nacional estatuída. Ao final, considerou-se principalmente a importância da adoção de meios não judiciais para a solução de conflitos, destacando-se o papel do compromisso de ajustamento de conduta para o alcance desse desiderato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público do Trabalho. Poder Judiciário. Ajustamento de Conduta. Vigência. Limites.

**ABSTRACT:** *This article aims to discuss the limits and possibilities of action of the Judiciary Power as a reviewer of the length of the conduct adjustment agreement entered by the Labor Prosecution Service. The approach ranged from different conceptual views on the legal nature of the conduct adjustment agreement to the fundamentals of the National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts, going through the practical issue related to the length of the Term of Adjustment of Conduct. Methodologically, it is a bibliographical research, whose theoretical support came from renowned national scholars and had, as a legal basis, the current legislation on the subject and the guidelines of the National Judicial Policy established. At the end, the importance of adopting non-judicial ways for the resolution of conflicts was mainly considered, highlighting the role of the conduct adjustment agreement to achieve this goal.*

**KEYWORDS:** *Labor Prosecution Service. Judicial Power. Adjustment Agreement. Length. Limits.*

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília; procurador do trabalho da 22ª Região; ex-coordenador regional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social; membro-auxiliar da Assessoria Jurídica Trabalhista do Procurador-Geral da República.

## 1 – Introdução

O compromisso de ajustamento de conduta, também conhecido como “Termo de Ajustamento de Conduta” ou “Termo de Ajuste de Conduta” (TAC), é um instrumento amplamente utilizado pelo Ministério Público do Trabalho no desempenho de suas atribuições funcionais de tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na seara trabalhista.

Trata-se de mecanismo de composição extrajudicial que, na dicção da Lei nº 7.347/85, pode ser utilizado pelos “órgãos públicos” legitimados à propositura da ação civil pública, com o objetivo de obter, dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações. A Resolução nº 179, de 26.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conceituou esse compromisso, em seu art. 1º, como o “instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público”<sup>1</sup>. O compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho constitui, então, o meio pelo qual esse ramo especializado do *Parquet* desenvolve, no âmbito extrajudicial, suas atribuições funcionais previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em leis esparsas. Em sua ampla utilização nas searas judicial e extrajudicial, o compromisso de ajustamento de conduta tem sido referido metonimicamente como TAC.

A celeridade e a efetividade conferidas pelo compromisso de ajustamento de conduta na cessação e na reparação de ilícitos trabalhistas possivelmente são as razões mais importantes para justificar seu uso de modo precedente ao ajuizamento de uma ação civil pública. Tais qualidades advêm da ausência do formalismo inerente ao processo judicial e da eficácia executiva que lhe é conferida por lei.

O descumprimento das obrigações previstas no TAC pode levar ao ajuizamento de ações de execução na Justiça do Trabalho, visando à imposição de tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer nele veiculadas, bem como à materialização da obrigação de pagar, relativamente aos valores das astreintes decorrentes do descumprimento do pactuado no título. Por vezes, surgem discussões, habitualmente iniciadas pela parte executada, sobre possibilidades de revisão judicial da vigência do compromisso de ajustamento de conduta.

---

1 BRASIL. *Resolução nº 179*, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

A relevância do tema extrapola o contexto legal ante a primazia que o próprio Judiciário vem conferindo, ao longo do tempo, aos métodos consensuais de resolução de disputas, o que culminou na instituição de uma Política Judiciária Nacional, por meio da Resolução nº 125/2010, do CNJ. Tal política prevê o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário priorizando formas não litigiosas, com a qual se percebe a total sintonia do compromisso de ajustamento de conduta, instrumento de composição extrajudicial de conflitos por excelência.

O objetivo deste trabalho é delinear o contexto das discussões em torno dos limites e das possibilidades de atuação do Poder Judiciário como revisor da vigência dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público do Trabalho. Considera-se, para tal, o ordenamento jurídico vigente e as diretrizes de Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses estatuídas. No desenvolvimento, chamar-se-á “compromissário” a parte celebrante do compromisso perante o Ministério Público, conforme terminologia da Resolução nº 179/2017, do CNMP.

## 2 – Natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta

A natureza do compromisso de ajustamento de conduta vem descortinada, de logo, na citada Resolução nº 179, de 26.07.2017, do CNMP, cujo art. 1º preconiza que o compromisso detém “natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”<sup>2</sup>. É importante destacar que o compromisso de ajustamento de conduta envolve obrigações principais e acessórias a serem pactuadas de forma livre e consciente entre as partes. Não raras vezes, a celebração do TAC desencadeia um detalhado processo de negociação, sobretudo em torno dos valores das *astreintes* e dos prazos para a adequação das condutas às exigências legais por parte do investigado.

Importantes vozes doutrinárias, como Bruno Gomes Borges da Fonseca, compartilham esse entendimento. Ele explica:

“O TAC (...) é negócio jurídico por ser declaração de vontade cercada de circunstâncias negociais e dirigida à produção de efeitos jurídicos manifestado pelas partes. Há ato volitivo negocial, com efeitos queridos e explicitados, escolha quanto à sua categorização e possibilidade, mesmo menor, de plasmar o conteúdo das obrigações. Com referida natureza,

---

2 *Ibidem*.

observará pressupostos extraídos dos planos de validade, de existência e de eficácia.”<sup>3</sup>

Debruçando-se com mais vagar sobre o contexto da celebração do compromisso de ajustamento de conduta, Fonseca aprofunda a compreensão de seu caráter negocial<sup>40</sup> evidenciar seu aspecto conciliatório e o fato de as obrigações assumidas pelas partes finalizarem seu debate, aflorando delas um “extrato consensual”. A celebração desse compromisso evita conflitos ou os faz cessar. “Os envolvidos decidem sobre a sua subscrição, inserção das obrigações e a construção destas”<sup>4</sup>.

Ampliando um pouco mais a visão da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta e do que ele envolve em termos de negociação, Fonseca descreve brevemente a relação conceitual e pragmática desse processo sob o escopo de seu caráter negocial e conciliatório. Segundo ele, na construção do TAC, as partes podem criar cláusulas de obrigação de modo pacífico, chegando a um consenso. O dissenso e a recusa à não participação do ato conciliatório, “possibilidades reais e aceitáveis no regime democrático”, se, por um lado, não implicam punição à parte que assim agir, por outro, permitem a continuação dos trâmites dos procedimentos administrativos, além da “adoção de outras sendas extrajudiciais ou a judicialização do conflito”<sup>5</sup>.

Nesse contexto, Roberto Senise Lisboa, ao enfatizar a natureza de negócio jurídico que imanta o compromisso de ajustamento de conduta, destaca a importância do Ministério Público para estabelecer “cláusulas reguladoras dos interesses difusos e coletivos”, por se tratar de um ente legitimado para firmar negócios jurídicos em inquéritos civis, em peças de informação, em protocolos em geral e, quando atuar como parte, em ações civis públicas<sup>6</sup>. Referindo-se a Nelson Nery Junior, explica que o TAC equivale a um acordo extrajudicial, isto é, a um negócio jurídico, cuja finalidade é modificar, adquirir ou extinguir direitos. “Trata-se de ajustamento ou acordo do qual o Ministério Público poderá vir a ser parte, representando interesses difusos ou coletivos de terceiros de qualquer espécie”<sup>7</sup>. Lisboa conclui que a realização do acordo pode contribuir

3 FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013. p. 78.

4 *Ibidem*, p. 81.

5 *Ibidem*, p. 82.

6 LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação*, autor. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 220.

7 NERY Jr., Nelson (s.d.) *apud* LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação*, autor. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 222.

para minimizar o congestionamento do Poder Judiciário, logo, para agilizar a solução dos interesses em conflito.

Não se pode olvidar que, relativamente ao objeto principal do compromisso de ajustamento de conduta, o Ministério Público tem uma margem limitada de negociação, ante a indisponibilidade dos direitos a seu cargo. O escopo do TAC é o próprio ajustamento da conduta do investigado “às exigências legais” nos termos da citada Lei nº 7.347/85, de tal sorte que, por não ser titular da lei, o *Parquet* dela não pode abrir mão, ainda que em parte.

Com base nessa concepção, abalizados doutrinadores mitigam o caráter negocial do compromisso de ajustamento de conduta. Carlos Henrique Bezerra Leite, por exemplo, afasta o aspecto de acordo ou transação do compromisso de ajustamento de conduta, aduzindo que o caráter desse instrumento é de “impositividade ao órgão público legitimado”<sup>8</sup>. Não esclarece, todavia, qual seria sua natureza jurídica.

Para Hugo Nigro Mazzilli, o compromisso de ajustamento de conduta é um “ato administrativo negocial”. Ele justifica que, à exceção da “impossibilidade de transigência efetiva de direitos, no mais, o compromisso de ajustamento de conduta pode versar sobre qualquer obrigação lícita, certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto”<sup>9</sup>.

A classificação adotada por Mazzilli, todavia, não subtrai do compromisso de ajustamento de conduta sua natureza de negócio jurídico, sobretudo porque sua celebração constitui, sempre, um acordo de vontades, não sendo o investigado obrigado a assiná-lo, tal como em qualquer negócio jurídico. Também não se mostra adequado aproximar o TAC do ato ou do contrato administrativo, uma vez que, nele, o Ministério Público não comparece na qualidade de Estado, munido de prerrogativas inerentes à Administração Pública. O Ministério Público apenas detém uma disponibilidade limitada sobre o objeto principal da negociação, assim como o trabalhador ou o sindicato têm limitações negociais na celebração do contrato de trabalho ou na convenção coletiva de trabalho, respectivamente.

O contrato individual de trabalho não deixa de representar um negócio jurídico porque o empregado está impedido, por exemplo, de negociar um salário abaixo do mínimo legal ou de abrir mão dos equipamentos de proteção

---

8 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 250.

9 MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento de conduta e audiências públicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 336.

individual previstos para sua atividade. Na mesma esteira, os contratos em matéria consumerista não deixam de ser negócios jurídicos em razão de a Lei nº 8.078/90 limitar, de forma intensa, o poder de disponibilidade negocial do consumidor, como o faz no extenso rol de cláusulas consideradas abusivas em seu art. 51. Portanto, em que pese o negócio jurídico ter contornos definidos por normas de ordem pública, ele não deixa de ter uma natureza negocial, como se dá no compromisso de ajustamento de conduta.

Feita essa digressão acerca dos caminhos por que passa a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, cumpre verificar os limites e as possibilidades de intervenção do Poder Judiciário, no que pertine à vigência das obrigações pactuadas pelas partes envolvidas.

### **3 – Atuação do Poder Judiciário na revisão da vigência do compromisso de ajustamento de conduta: possibilidade e limites**

A vigência das obrigações firmadas em compromissos de ajustamento de conduta é motivo de importantes debates na seara judicial. Firmado o compromisso, a discussão acerca do tema geralmente é retomada quando o compromissário descumprir as obrigações do título e, esgotadas as tentativas de regularização da conduta na esfera extrajudicial, ele é demandado judicialmente em ação de execução.

Em sede de embargos à execução, normalmente o executado recorre ao Judiciário na busca de ver declarada a cessação de vigência das suas obrigações. Outros sucedâneos processuais também são comumente utilizados pelos compromissários, como a ação declaratória, a ação revisional e o mandado de segurança.

Porém, chamado por uma das partes para intervir na pactuação, poderia o Judiciário declarar a perda de vigência das obrigações firmadas no TAC? Isso é o que se pretende discutir nas próximas linhas, sem o propósito de esgotar o debate que conta com abalizados argumentos em diversos outros sentidos.

#### **3.1 – Questões relativas à longevidade do compromisso de ajustamento de conduta**

A longevidade do compromisso de ajustamento de conduta suscita intensos debates judiciais porque, com o passar do tempo, muitas vezes a parte compromissária tende a se descuidar do cumprimento das obrigações firmadas.

Assim, quando acionada pelo Ministério Público, argui, em sua defesa, o longo tempo decorrido desde a celebração do título.

Nesse sentido, seria o decurso do tempo, por si só, legítima razão para suprimir a força executiva e a validade do compromisso de ajustamento de conduta?

Pelo art. 505, I, do Código de Processo Civil (CPC), a parte poderá pedir revisão do que foi estatuído na sentença – se se tratar de relação jurídica de trato continuado –, caso tenha sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito. A previsão, embora voltada para o cumprimento de sentença, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução dos títulos executivos extrajudiciais, por força do parágrafo único do art. 771 desse mesmo diploma processual. A seu turno, os arts. 478 a 480 do Código Civil (CC) autorizam a revisão do negócio jurídico sempre que alterações no estado de fato ou de direito trouxerem para uma das partes ônus excessivamente desproporcional. Logo, em tese, não se pode negar a possibilidade jurídica de revisão daquilo que foi estatuído no TAC, seja com apoio no citado art. 505, I, do CPC, seja com base no princípio da onerosidade excessiva, encampado nos referidos artigos do CC.

Porém, só o decurso do tempo não representa alteração no estado de fato. Igualmente, se a lei que ampara a obrigação firmada continua em vigor nos mesmos moldes, não há que se falar em alteração no estado de direito. Inexistindo alterações legislativas ou mesmo em sede interpretativa do direito em *vigor*, remanesce somente a questão da longevidade do compromisso de ajustamento de conduta. Diante disso, pergunta-se: o fato de ter sido firmado há muito tempo, por si só, *deslegítima* o TAC?

Vale esclarecer que a presente abordagem se restringe àquelas obrigações de fazer e de não fazer constantes do compromisso de ajustamento de conduta que não se exaurem de forma instantânea, a exemplo do pagamento de salários atrasados em determinado prazo ajustado pelas partes. Importa a este estudo aquelas obrigações de trato sucessivo que se protraem no tempo, obrigando o compromissário, ao longo dos anos seguintes, a fazer ou a deixar de fazer algo sob pena de incorrer em sanções pecuniárias, as *astreintes*.

De início, destaque-se a dificuldade até hoje não superada pela vasta maioria das decisões judiciais, que decidem *pela aplicação de um prazo* de validade para o TAC, qual seja, definir objetivamente e de forma abstrata a limitação temporal à vigência das obrigações de fazer e de não fazer, constantes dos compromissos de ajustamento de conduta. Que prazo seria esse e sob qual fundamento seria estabelecido? Até o momento, não se conhece uma proposta

fundamentada capaz de dizer, de modo objetivo e claro, até quando pode valer um compromisso de ajustamento de conduta.

Outra indagação relevante é se o prazo de vigência fixado para o TAC também seria aplicável às sentenças que veiculam obrigações da mesma natureza. Uma sentença contendo obrigações de fazer e de não fazer contempladas na lei também teria prazo de validade? Qual? A par das indagações ainda sem respostas, observa-se que a tese da limitação temporal às obrigações firmadas em compromissos de ajustamento de conduta, via imposição judicial, seja ou não a pedido da parte compromissária, defronta-se com importantes óbices no ordenamento jurídico.

A celebração do compromisso de ajustamento de conduta sem cláusula prevendo o termo final ou condição resolutiva de suas obrigações ou mesmo com cláusula prevendo uma vigência indeterminada é totalmente compatível com o ordenamento jurídico.

Deveras, o termo (no caso, o termo final), a condição e o encargo são elementos meramente acidentais dos negócios jurídicos, não obrigando as partes celebrantes a adotá-los. A conjugação dos arts. 131 e 135 do CC deixa evidente que o termo, seja ele final ou inicial, deriva “exclusivamente da vontade das partes”. Logo, a pactuação de compromisso de ajustamento de conduta para vigorar sem termo final ou por tempo indeterminado, como instrumento fruto de um acordo de vontades, é plenamente agasalhada pelo ordenamento jurídico. O art. 134 do CC, de forma ainda mais clara, expressa a legitimidade da celebração de negócios jurídicos sem prazo determinado, quando preceitua que “Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo”<sup>10</sup>. Ademais, não é incomum e também não se considera ilícita a celebração de outras avenças com prazo indeterminado de vigência como o próprio contrato de trabalho, norteados pelo princípio da continuidade.

Em adição, o CC, no art. 104, I, II e III, preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Não se vê, entre esses requisitos de validade, a pactuação sobre a vigência ou duração do negócio jurídico. Se não há, no ordenamento jurídico, imposição para que as partes celebrantes de um negócio jurídico pactuem um prazo para sua vigência, afigura-se

---

10 BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

plenamente lícita a não pactuação de prazo específico ou a pactuação de prazo indeterminado de vigência no compromisso de ajustamento de conduta.

De mais a mais, o art. 5º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, afasta por completo qualquer ilação no sentido da ilegalidade da vigência do compromisso de ajustamento de conduta por tempo indeterminado, pois inexistente lei impondo o contrário.

Não se pode deixar de pontuar que, além de legítima, a indeterminação do prazo de vigência do compromisso está em sintonia com o tipo de obrigação nele veiculada, que é o cumprimento da lei que, em regra, também vigora sem determinação de prazo.

Assim, a vigência indeterminada do compromisso de ajustamento de conduta, ainda que seja considerada elemento essencial do negócio jurídico, será legítima ante a inexistência de vedação legal. Se considerada elemento accidental, como na verdade o é, também está em compasso com o ordenamento jurídico, haja vista sua pactuação se encontrar sob a livre disponibilidade das partes celebrantes. Mas essa pactuação, se houver, precisa ser valorizada tanto pela parte compromissária, que aceitou firmar o negócio jurídico nessas condições, quanto pelo Judiciário, sob pena de vulnerar regras e princípios caros à ordem jurídica constitucional e infraconstitucional.

O princípio de primeira grandeza determinante para a conservação do negócio jurídico nos moldes em que fora pactuado, com prazo indeterminado de vigência, é o da função social do contrato, previsto no art. 421 do CC. *No plano da legislação infraconstitucional, tal princípio é a materialização do valor social da livre iniciativa, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), e da solidariedade como seu objetivo fundamental (art. 3º, II, da CF)*<sup>11</sup>. É inegável que o TAC se reveste de um propósito mais social que privado, pois tem por objetivo primordial garantir o império da lei nas relações de trabalho. E, nessa perspectiva, cumpre sem dificuldades o requisito da função social dos contratos. Esse fator deve ser sopesado pelo julgador em qualquer processo no qual se discuta a vigência das obrigações firmadas. Como dito, o princípio da função social dos contratos nada mais é do que uma das facetas da solidariedade e da livre iniciativa previstas na Constituição, podendo-

---

11 COSTA, Pedro Oliveira (2005) *apud* CALDERÓN, Ricardo. Contrato e autonomia privada: o trânsito jurídico entre liberdades e intervenções. In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria (Coord.). *As novas fronteiras do direito contratual: contratos privados e direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 145-168. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4105/4285/28190>. Acesso em: 25 jun. 2021.

se acrescentar ainda o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF), devendo todos esses valores constitucionais serem cuidadosamente aquilatados pelo Julgador.

Outro princípio de envergadura constitucional a ser valorado com atenção é a liberdade de iniciativa. A manifestação do compromissário, livre e consciente, ao firmar o negócio jurídico com o Ministério Público é a concreta expressão do exercício desse direito constitucional.

A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, instituída pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019<sup>12</sup>, descortinou a proteção e o respeito que o princípio da liberdade de iniciativa, previsto na Constituição Federal, confere aos negócios jurídicos. Entre esses negócios protegidos se inserem os compromissos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho.

Essa lei promoveu alterações significativas na legislação brasileira quanto à concretização mais efetiva do direito que os particulares têm de respeito aos negócios jurídicos que celebram, em homenagem ao princípio da liberdade de iniciativa consagrado nos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Além de manter a necessidade de obediência à função social do contrato, plasmada no *caput* do art. 421 do CC, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabeleceu, no parágrafo único desse dispositivo, que “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”<sup>13</sup> em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. Em outros termos, deve-se conferir a máxima efetividade ao que foi livremente pactuado pelas partes nos compromissos de ajustamento de conduta, de modo a evitar a revisão daquilo que o agente econômico, na condição de compromissário, entabulou com o Ministério Público do Trabalho no exercício de seu direito constitucional de livre iniciativa garantido na Constituição Federal.

O art. 421-A do mesmo diploma civilista reforça essa premissa, ao estabelecer que os contratos civis “presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”. E é exatamente essa a situação de paridade observada no compromisso de ajusta-

---

12 BRASIL. *Lei nº 13.874*, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversas leis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

13 *Ibidem*.

mento de conduta, uma vez que, em sua celebração, como já dito, o Ministério Público não comparece na qualidade de Estado, nem dotado de *jus imperii*.

A celebração do compromisso é completamente facultativa e, na maioria das vezes, o compromissário leva em consideração o aspecto econômico para sua celebração. Vale citar, como exemplo, uma das ponderações mais comuns e legítimas feitas pelos compromissários no momento de decidir pela celebração do compromisso: aquela relacionada ao dispêndio financeiro com a remuneração de advogados e com o pagamento de custas processuais, caso seja acionado por meio de uma ação civil pública. Reiterando, a negociação das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta se dá de igual para igual, sem qualquer imposição por parte do Ministério Público, cabendo enfatizar que são admissíveis e corriqueiras intensas discussões em torno dos valores de multas, dos prazos e das condições para o cumprimento do que está sendo avençado.

Nesse sentido, atente-se para o disposto no inciso II do mesmo art. 421-A do CC, que reafirma a necessidade de respeito ao avençado, ao estabelecer que “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”. O disposto em seu inciso III aduz que “a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

Dessa forma, pode-se dizer que, além de lícita, a pactuação da vigência do compromisso de ajustamento de conduta por prazo indeterminado (ou a ausência de previsão de um termo final) deve ser respeitada. Isso, porque ela representa, por parte do compromissário, a avaliação dos riscos inerentes à sua atividade econômica em cotejo com as obrigações que estão sendo negociadas com o Ministério Público, no livre exercício de seu direito constitucional da liberdade de iniciativa.

Conceber essa pactuação de modo diverso seria violar o disposto nos citados arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Isso se extrai da própria literalidade da Lei nº 13.874/2019, que deixa clara sua aplicação imperativa em questões pertinentes ao Direito do Trabalho:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, *nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.* (g.n.)

*§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do*

*trabalho* nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”<sup>14</sup> (g.n.)

Não há dúvidas de que o legislador buscou consagrar a liberdade constitucional que o particular detém no exercício de sua atividade. E em uma das esferas dessa liberdade está o direito de fazer os negócios jurídicos que bem entender e, conseqüentemente, suportar os riscos dele advindos, com a intervenção mínima possível do Poder Público, inclusive do Judiciário. Nessa esfera de liberdade, obviamente se encontra inserido o compromisso de ajustamento de conduta, cuja celebração passou pela avaliação livre e consciente, inclusive do ponto de vista econômico, *pela parte compromissária*. \_

*Desse modo, não se mostra apropriada* a revisão judicial da vigência do negócio jurídico entabulado pelas partes apenas em razão de sua longevidade, ainda mais para prejudicar de modo absoluto o direito de uma delas, o Ministério Público do Trabalho. Esse age sempre em defesa de direitos indisponíveis, portanto, com presumida boa-fé e atendendo à função social do contrato.

A citada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica também estabelece como matriz principiológica expressa “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas” e “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”<sup>15</sup>, deixando claro que a liberdade de iniciativa tem como espinha dorsal a já citada intervenção mínima possível nos negócios jurídicos.

Não se está a defender uma impossibilidade de atuação do Poder Judiciário no âmbito dos negócios jurídicos entabulados com o Ministério Público do Trabalho, devendo-se inegociável prestígio ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional encartado na Constituição Federal. Porém, entende-se que o Poder Judiciário precisa olhar com parcimônia as demandas movidas por compromissários que pugnam pela revisão da vigência das obrigações firmadas com o Ministério Público. Isso, porque a celebração do negócio jurídico foi fruto da própria liberdade de pactuação que a lei e a Constituição Federal lhes garantiram.

Ao estabelecer que “a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”, conforme o art. 421-A, III, do CC, quis o legislador materializar *tanto o respeito ao pactuado e à segurança jurídica quanto o di-*

---

14 *Ibidem*.

15 *Ibidem*.

*reito constitucional à liberdade de iniciativa*. Nessa perspectiva, a revisão do Judiciário, quanto à vigência do compromisso de ajustamento de conduta, pode caracterizar uma indevida intervenção, capaz de vulnerar o direito constitucional que o legislador quis resguardar. Tal vulnerabilidade se agrava ainda mais na recorrente hipótese de o TAC estar sendo descumprido pelo compromissário no momento em que postula a cessação de sua vigência.

Ricardo Calderón pontua com propriedade o reflexo do princípio constitucional da livre iniciativa na atividade intervencionista estatal:

“A Constituição não parece recomendar uma intervenção irrefletida das relações contratuais entre particulares, tanto é que traz entre os seus comandos o princípio da liberdade e a garantia da livre iniciativa. Ao mesmo tempo, a autonomia privada segue presente como elemento central do direito privado. Esses comandos desenham o esboço da liberdade contratual contemporânea.”<sup>16</sup>

Há outra ponderação a se fazer: a declaração da perda de vigência das obrigações firmadas nos compromissos de ajustamento de conduta traduz muito mais que a revisão do negócio jurídico. Significa, na verdade, sua invalidação, pois suprime toda sua força executiva, o que torna ainda mais grave a intervenção judicial frente ao que prevê a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Se, na ótica do CC, a revisão do negócio jurídico precisa ser pontual e excepcional, conclui-se que sua invalidação somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei, o que não se dá, via de regra, nos casos de declaração judicial de perda de vigência dos compromissos de ajustamento de conduta.

Para se invalidar o TAC pela via oblíqua da declaração de perda de sua vigência, seria necessário o reconhecimento de algum dos defeitos previstos na legislação, a exemplo dos preconizados nos arts. 166 e seguintes do CC, como coação, simulação ou fraude. Ao ignorar essa etapa, a decisão judicial, além de atentar contra esses dispositivos legais, termina por incorrer em vício de fundamentação, colidindo com o art. 93, IX, da Carta Magna.

Além disso, o Judiciário não pode se descurar das normas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2018, voltadas à garantia da se-

---

16 CALDERÓN, Ricardo. Contrato e autonomia privada: o trânsito jurídico entre liberdades e intervenções. In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria (Coord.). *As novas fronteiras do direito contratual: contratos privados e direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 145-168. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4105/4285/28190>. Acesso em: 25 jun. 2021.

gurança jurídica das partes celebrantes dos negócios jurídicos. Essas normas impõem um regramento rígido no tocante à invalidação desses negócios.

A Lei nº 13.655, de 25.04.2018, ao modificar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942), demonstrou uma preocupação inigualável com a estabilidade das relações jurídicas, em sintonia com as alterações promovidas no CC pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O novel art. 20, *caput*, e o parágrafo único da LINDB, vedam a prolação de decisão judicial com base em valores jurídicos abstratos, “sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Também determinam que a motivação da decisão deve demonstrar a necessidade e a adequação da invalidação de “contrato” ou de “ajuste”, “inclusive em face das possíveis alternativas”<sup>17</sup>.

Mais uma vez, evidencia-se a preocupação do legislador com decisões judiciais que alterem o conteúdo obrigacional dos negócios jurídicos, o que se amolda com perfeição às situações do compromisso de ajustamento de conduta.

Ao desobrigar o compromissário do instrumento celebrado com o Ministério Público, deve o Judiciário levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, sendo a mais importante delas o fato de que irá estimular aquela parte a proceder de modo contrário à lei ou continuar procedendo, caso se esteja diante de uma violação ao TAC. É que as obrigações previstas no compromisso se referem, via de regra, ao cumprimento da lei.

Não se pode descurar ainda do que preconiza o art. 5º da mesma LINDB: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”<sup>18</sup>. É nítido que os fins sociais alcançados pela decisão judicial que ceifa a vigência do TAC, cujo objeto é o cumprimento da lei, são muito inferiores àqueles atingidos pela decisão judicial que preserva o título.

Não menos incisiva é a previsão do art. 21, ainda da LINDB, cujos termos rezam que a preservação do negócio jurídico, ainda que mediante repactuações voltadas a sanar eventuais irregularidades, precede sua invalidação. É o que se deduz da conjugação de seu *caput* com o parágrafo único:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, *contrato*, *ajuste*, processo ou

---

17 BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

18 *Ibidem*.

norma administrativa *deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, *indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais*, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”<sup>19</sup> (g.n.)

Observa-se, nessa conjugação de ideias e de previsões normativas, que o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Judiciário o dever de observância aos interesses gerais e sociais quando do enfrentamento de causas envolvendo a invalidação de negócios jurídicos. Parece evidente que a declaração de perda de vigência de um compromisso de ajustamento de conduta, que tem por finalidade assegurar o cumprimento da lei (conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), não está em sintonia com os interesses gerais e sociais. Atende, sim, ao momentâneo e individual interesse do compromissário que pretende continuar descumprindo ou voltar a descumprir a lei, isentando-se das sanções previstas no negócio jurídico, entabulado quando do livre exercício de seu direito constitucional de liberdade de iniciativa.

Não se vislumbra, assim, um fim social ou de interesse geral e, por isso mesmo, legitimidade na invalidação do compromisso de ajustamento de conduta que prevê o cumprimento de uma lei ainda em vigor, quando essa invalidação decorre puramente da indeterminação de seu prazo de vigência, sem comprovação cabal de defeitos que, por lei, conduziriam à nulidade do negócio jurídico.

Em consequência, essa invalidação também se volta contra o princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição), pois desonera o compromissário do instrumento garantidor do cumprimento da lei, o TAC, e do pagamento das sanções pecuniárias advindas de seu descumprimento, deixando evidenciada a prevalência do interesse econômico sobre o geral e social.

Além de despida de finalidade social e de satisfação dos interesses gerais da coletividade, a imposição judicial de perda da vigência do compromisso de ajustamento de conduta atenta contra o princípio da conservação dos negócios jurídicos. Como se viu, esse princípio se encontra claramente traduzido na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, como expressão material do princípio constitucional da liberdade de iniciativa.

---

19 *Ibidem.*

Desprestigiar o negócio jurídico firmado com prazo de vigência indeterminado, como o *TAC*, é desmerecer a própria liberdade de iniciativa consagrada na Constituição (arts. 1º, IV, e 170), que confere às partes negociantes a autonomia necessária para conduzirem seus negócios de forma livre. Alçada à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil e sendo uma das facetas do direito fundamental de liberdade, ela sequer pode ser renunciada por qualquer das partes negociantes.

Acredita-se, portanto, que a declaração da perda de vigência dos compromissos de ajustamento de conduta por imposição judicial merece reflexões mais aprofundadas no que tange aos diversos fundamentos legais e constitucionais envolvidos. Ao mesmo tempo, faz-se necessária uma discussão mais ampla do assunto, voltada mais para a sociedade beneficiária das obrigações ajustadas no *TAC*. Trata-se de prestigiar a opção do legislador constitucional por um Estado Democrático de Direito, pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e pela prevalência dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Tais valores não são alcançados pelo interesse predominantemente privado do compromissário que se opõe, momentaneamente, à execução do título.

### 3.2 – A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

É incontroverso que o Poder Judiciário tem priorizado e estimulado mecanismos conciliatórios de resolução dos conflitos, fato materializado na Resolução nº 125, de 29.11.2010, do CNJ, como já descrito. Entre as considerações dessa Resolução, destaca-se o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se restringe à vertente formal perante os órgãos judiciários, sendo mais que isso: “implica acesso à ordem jurídica justa”<sup>20</sup>.

Aduz a norma que compete ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, os quais ocorrem em larga e crescente escala na sociedade. Essa política visa organizar, em âmbito nacional, “não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”<sup>21</sup>.

---

20 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2021.

21 BRASIL. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

## DOCTRINA

Diante de tais parâmetros, para além das limitações impostas pelo ordenamento jurídico apreciadas, é forçoso reconhecer que a supressão da vigência dos compromissos de ajustamento de conduta, à revelia do reconhecimento de qualquer nulidade prevista em lei capaz de inquinar sua validade, vai de encontro à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Isso, porque o compromisso de ajustamento de conduta, ao garantir o cumprimento da lei sob o pálio do acordo de vontades na esfera extrajudicial, amolda-se fielmente ao espírito conciliatório que emerge da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.

Cuida-se de método consensual de resolução de conflitos que projeta seus efeitos sobre trabalhadores atuais e futuros e evita, ao longo dos anos de vigência (indeterminada, em regra), o descumprimento da lei. Consequentemente, o TAC evita o ajuizamento de milhares de ações trabalhistas, tanto por parte dos trabalhadores lesados, quanto pelo próprio Ministério Público do Trabalho, já que, por acordo de vontades, as partes celebraram um negócio jurídico, contemplando aquilo que seria requerido na esfera judicial pelo *Parquet*.

Ocorre que, a partir do momento em que o Judiciário adota a imposição de “prazo de validade” para o compromisso de ajustamento de conduta, a lógica de atuação do Ministério Público é estimulada a se inverter, priorizando o ajuizamento de ações civis públicas em detrimento da composição extrajudicial. Com isso, o Judiciário se contrapõe à própria política de tratamento adequado dos conflitos.

Por óbvio, se o *Parquet* pode, via ajuizamento de ação civil pública, obter um título judicial contemplando as mesmas obrigações sem prazo de vigência, não faz sentido correr o risco de celebrar um título extrajudicial para, no momento da execução, ser surpreendido com a declaração de perda de vigência de suas obrigações. Para agravar, esse prazo de vigência é completamente subjetivo, a cargo de cada magistrado que analisa e julga o caso concreto. Afigurar-se-á mais produtora para o MPT, com toda certeza, ajuizar de plano uma ação civil pública.

Nessa perspectiva, é imperioso compreender que decisões judiciais que subtraem a força executiva dos compromissos de ajustamento de conduta à míngua de respaldo legal – como aquelas que declaram a perda de vigência de suas obrigações – estimulam a litigância e caminham em sentido inverso ao da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Dados obtidos na plataforma Gaia, disponibilizada pelo Sistema MPT Digital, indicam que o Ministério Público do Trabalho em todo o país firmou 37.459 compromissos de ajustamento de conduta de 2016 a 2020, sendo que

apenas em 2021, até o dia 12/10, já foram celebrados 4.207 TACs. Logo, de 2016 a 2021 (outubro), o número de compromissos de ajustamento de conduta firmados representou nada menos que 41.666 ações civis públicas a menos na Justiça do Trabalho e evitou milhares – ou milhões – de reclamações trabalhistas individuais por meio da adequação da conduta dos compromissários às exigências legais<sup>22</sup>.

A inversão lógica provocada pelo entendimento de que o compromisso de ajustamento de conduta se submete a um prazo de *validade pode desestimular fortemente* a utilização desse mecanismo de composição de conflitos e *transformar* os números acima em demandas judiciais, coletivas e individuais. Esse efeito, em nível de política judiciária, precisa ser objeto de reflexão pelo magistrado no momento de decidir pôr fim à vigência de um compromisso de ajustamento de conduta.

Poder-se-ia imaginar que, mesmo com prazo de validade, o Ministério Público continuaria se valendo do termo de ajustamento de conduta. No entanto, mesmo que o compromisso seja celebrado, a vigência limitada causa necessidade de judicialização após o decurso desse prazo, a fim de se obter novo título da pessoa anteriormente comprometida. *A necessidade de judicialização advém do fato de essa pessoa, pouco provavelmente, poder voltar a se interessar* pela celebração de novos compromissos extrajudiciais de tempos em tempos. Prova disso é o fato de que o compromissário, demandado em razão do descumprimento do TAC, quase sempre postula sua invalidação.

É importante atentar para o fato de que a imposição judicial de um limite temporal à vigência do compromisso de ajustamento de conduta, à revelia do que foi pactuado pelas partes celebrantes do negócio jurídico, apenas aumentará a judicialização e a litigância. Esse desfecho não se coaduna com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, prestigiadora da resolução consensual das controvérsias em detrimento de lides judiciais.

Também não pode passar despercebido que a citada Resolução nº 125/2010, do CNJ, expressa claramente que esse Conselho conta com a colaboração do próprio Ministério Público e de outros órgãos para a continuidade de seu programa voltado para a promoção das ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (arts. 4º, 5º e 6º, VI). E nesse sentido, uma das principais contribuições que o Ministério Público pode dar a essa política é reforçar a composição extrajudicial

---

22 SISTEMA MPT DIGITAL. *Plataforma Gaia*. Disponível em: [http://gaia.mpt.mp.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=IAS%2Fmpt\\_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=truehttps://acesso.mpt.mp.br/f5-w-7474703a28612e6d70742e6d702e6272\\$\\$/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=IAS%2Fmpt\\_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=true](http://gaia.mpt.mp.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=IAS%2Fmpt_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=truehttps://acesso.mpt.mp.br/f5-w-7474703a28612e6d70742e6d702e6272$$/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=IAS%2Fmpt_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=true). Acesso em: 12 out. 2021.

das controvérsias via celebração de compromissos de ajustamento de conduta. Desprestigiar o TAC é desmerecer a própria política colaborativa interinstitucional, mantida entre o Judiciário e o Ministério Público, de buscar soluções não litigiosas para os conflitos de interesse.

A adoção de mecanismos não judiciais para a resolução de conflitos é tão relevante para o Judiciário que se transformou em critério para remoção e promoção de Magistrados por merecimento. Evidencia-se mais uma razão para que os Magistrados vejam com parcimônia a perda de vigência dos compromissos de ajustamento de conduta: “providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento” (art. 6º, III).

O desestímulo conferido ao compromisso de ajustamento de conduta (método de solução pacífica e consensual de conflitos), advindo da imposição de limitação temporal de vigência de suas obrigações pelo Judiciário, com a consequente subtração de sua eficácia executiva, contraria toda a principiologia encampada pela Resolução nº 125/2010, do CNJ. Acredita-se, portanto, que a limitação temporal da vigência do TAC por imposição judicial precisa ser repensada não apenas à luz das regras positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também sob a ótica da Política Judiciária adotada nacionalmente e capitaneada pelo CNJ. A fragilidade trazida à força executiva dos compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público resultará, em breve espaço de tempo, no aumento substancial da litigância. Os resultados são indesejados para todos, principalmente para o Judiciário e para a sociedade destinatária do direito fundamental à razoável duração do processo, garantido pela Carta Magna como sinônimo de uma ordem jurídica justa.

#### **4 – Considerações finais**

Esta breve abordagem do tema – que nem de longe parece esgotar-se – demonstra não haver qualquer mácula na vigência indeterminada do compromisso de ajustamento de conduta. O TAC, por versar sobre obrigações de trato sucessivo, está sujeito a revisões de suas obrigações quando da superveniência de mudanças fáticas ou jurídicas que autorizem esse reexame nos termos da lei. Contudo, a mera indeterminação de seu prazo não justifica uma revisão, invalidação ou supressão de sua vigência.

A vigência indeterminada do compromisso de ajustamento de conduta, além de escudada no ordenamento jurídico, está em plena sintonia com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, prestigiando a composição não litigiosa dos conflitos de interesse.

É fundamental que o Judiciário leve em consideração não apenas o ordenamento jurídico positivado no momento de se pronunciar sobre a vigência do TAC, mas a própria Política Pública que adota, voltada para a redução da litigiosidade. O compromisso de ajustamento de conduta é uma expressão por excelência dessa redução.

A declaração da perda de vigência do TAC por imposição judicial, além de encontrar importantes obstáculos legais e constitucionais, traz como consequência prática o estímulo à judicialização individual e coletiva, indo de encontro à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário e representa mais um óbice para o acesso da sociedade a uma ordem jurídica justa. Sobejam, portanto, razões de natureza jurídica e política para que tal imposição seja evitada.

### 5 – Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, outorgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.874*, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversas leis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.655*, de 25 de abril de 2018. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75*, de 20 de maio de 1993. *Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

## DOUTRINA

BRASIL. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 179*, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Contrato e autonomia privada: o trânsito jurídico entre liberdades e intervenções. In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria (Coord.). *As novas fronteiras do direito contratual: contratos privados e direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 145-168. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4105/4285/28190>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Org.). *Processo coletivo*. Do surgimento à atualidade. Paulo: RT, 2014.

KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. *Revista Fórum de Direito Civil*, ano 9, n. 25, p. 13-35, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/135/42003/92681>. Acesso em: 25 jun. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação*, autor. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, e dos consumidores: Lei nº 7.347/85 e legislação complementar*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

MARIANA, A. K. Os acordos substitutivos e o termo de ajustamento de conduta (Lei nº 7.347/1985). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 101-125, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento de conduta e audiências públicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis (Org.). *Ação civil pública após 30 anos*. São Paulo: RT, 2015.

SISTEMA MPT DIGITAL. *Plataforma Gaia*. Disponível em: [http://gaia.mpt.mp.br/QvAJA-XZfc/opedoc.htm?document=IAS%2Fmpt\\_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=truehttp://acesso.mpt.mp.br/f5-w-7474703a28612e6d70742e6d702e6272\\$\\$/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=IAS%2Fmpt\\_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=true](http://gaia.mpt.mp.br/QvAJA-XZfc/opedoc.htm?document=IAS%2Fmpt_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=truehttp://acesso.mpt.mp.br/f5-w-7474703a28612e6d70742e6d702e6272$$/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=IAS%2Fmpt_GAIA.qvw&host=Local&anonymous=true). Acesso em: 12 out. 2021.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 1-19, 2019.

Recebido em: 18/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021